

# JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA

PERITO JUDICIAL



Ao MM. Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública  
Da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. :0048902-49.2018.8.19.0001

**JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA**, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **JORGE LUIZ DA SILVA** em face de **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

## I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por JORGE LUIZ DA SILVA, em face de MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Em síntese, foi alegado pela parte autora que teria dado entrada na emergência do Hospital Memorial – Engenho de Dentro, tendo sido diagnosticado com infarto agudo do miocárdio, no entanto, sustentou que não teria sido internado em local adequado, para receber o devido tratamento. Pugnou pela transferência do autor para internação em Unidade de Terapia Intensiva, com suporte cardiológico, ao pagamento dos custos necessários para realizar a transferência e manter o autor no hospital particular



réu, bem como ao pagamento a título de danos morais na quantia de R\$ 47.700,00 (quarenta e sete mil e setecentos reais) e ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

3. Regularmente citado, o primeiro réu apresentou contestação. Preliminarmente, protestou pela ilegitimidade passiva do réu, pois se trata de um hospital privado não credenciado ao Sistema Único de Saúde. Contudo, sustentou que apesar de não possuir obrigação de custear o tratamento, teria prestado toda a assistência necessária a parte autora dentro do estabelecimento. No mérito, fora alegado pelo executado que em todo momento teria agido dentro dos princípios éticos, morais e legais, não sendo devida indenização a título de danos morais. Pugnou pela reconvenção da presente demanda para ser decidido pelo juízo qual seria o responsável pelo pagamento das despesas hospitalares, que perfaziam a quantia de R\$ 58.642,80 (cinquenta e oito mil seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), já acrescido de honorários advocatícios.

4. Regularmente citadas, as autarquias públicas apresentaram contestação. Previamente, protestaram pela ilegitimidade passiva do custeio do tratamento do autor em unidade privada de saúde, pois, tal ato consubstanciaria clara violação ao princípio da igualdade, resultando na concessão de favorecimento indevido em detrimento de uma enorme gama de pessoas que buscam atendimento médico hospitalar. Dessa forma, foi sustentado a inexistência de dano moral, pois a parte autora não teria logrado êxito em comprovar ocorrência de conduta antijurídica das autarquias, bem como a própria existência do dano moral, inexistindo qualquer dever de reparação civil. Pugnou pela improcedência do pleito formulado na inicial.

5. Finda a instrução processual, foi prolatada a sentença de fls. 342, a qual julgou o pleito extinto sem resolução do mérito. Ademais, condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.



6. Em sede recursal, o acórdão de fls. 506 decidiu por cassar a sentença de fls. 342, e determinar o julgamento com a apreciação da reconvenção ofertada pelo primeiro réu.

7. Foi prolatada nova sentença em fls. 538, a qual julgou procedente a reconvenção apresentada pelo Hospital Memorial para condenar as autarquias públicas, ao pagamento dos valores despendidos pelo hospital para a realização do tratamento do autor, durante o período em que esteve internado na rede privada, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor total da condenação.

8. Finda a fase de conhecimento e iniciada a fase de execução, a parte autora apresentou cálculos de liquidação em fls. 838, os quais foram impugnados pelo réu em fls. 851 e 882.

9. Consoante decisão colacionada às fls. 900, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

## II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

---

10. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

## III. METODOLOGIA ADOTADA

---

11. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.



12. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

## IV. CÁLCULOS

---

13. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão a seguir, conforme trecho abaixo:

***DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 900, DETERMINANDO PARÂMETROS:***

***"PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:***

*(a) até 08/12/2021: critérios fixados em sentença ou acórdão.  
(b) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.*

14. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão retro, e em observância aos termos da coisa julgada, esse Perito não possui ressalvas a realizar.

## V. CONCLUSÃO

---

15. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foi apurado o valor total de **R\$ 18.507,33** (dezento mil quinhentos e sete reais e trinta e três centavos), atualizado até 28/02/2025. Em comparação aos cálculos que deram origem à execução, em fls. 838, há excesso no importe de R\$ 83.208,59 (oitenta e três mil duzentos e oito reais e cinquenta e nove centavos).

# JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA

PERITO JUDICIAL



16. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2025.

João Ricardo Uchôa Viana  
Economista - Corecon / RJ 17382  
Membro da APJERJ nº 598  
Perito TJRJ nº 3723